

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JONATHAN BARROS VITA

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, José Alcebiades De Oliveira Junior,

Paulo Roberto Barbosa Ramos, Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-297-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025 na cidade de São Paulo-SP e teve como temática central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, sendo realizado em parceria com a Universidade Presbiteriana Mackenzie.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direitos Sociais e Políticas Públicas I, o qual ocorreu no dia 27 de novembro de 2025 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, José Alcebiades de Oliveira Junior, Paulo Roberto Barbosa Ramos e Zélia Luiza Pierdoná.

O referido GT foi palco de profícias discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01 – Direito Financeiro

1. A obrigatoriedade execução orçamentária das emendas parlamentares individuais no brasil: instrumento para custear as políticas públicas e efetivar os direitos sociais
2. Entre a prevenção e a reatividade: a atuação dos tribunais de contas na fiscalização da infraestrutura escolar
3. O orçamento público como bem comum: um diálogo com a teoria de Elinor Ostrom

4. O mínimo existencial e a reserva do possível: a contraposição entre os custos dos direitos e a judicialização dos direitos sociais.

5. Política pública de acesso à educação básica. O tema 548 do STF e o problema orçamentário.

Bloco 02 – Direito Administrativo

6. A regulação como solução de segunda ordem: vantagens e problemas da implementação procedural via AIR

7. Políticas públicas baseadas em evidências: a transparência como antídoto às distorções da escolha pública

Bloco 03 – Direito do consumidor e direito privado

8. A expansão macroeconômica da boa-fé objetiva sob o ponto de vista da economia comportamental como expressão do capitalismo humanista enquanto política pública

9. A judicialização das políticas públicas patrimoniais no brasil

10. As políticas públicas do superendividamento econômico do crédito consignado para os idosos e o protagonismo judicial

Bloco 04 – Inclusão e igualdade de gênero

11. Desigualdade estrutural e políticas públicas: como a transparência salarial e a política de cuidados podem impactar o mundo do trabalho das mulheres brasileiras

12. O direito humano a moradia e o modelo housing first como política constitucional de enfrentamento à condição de rua e de cumprimento da ODS 11 da agenda 2030 da ONU

Bloco 05 – Direito à educação

13. A lei nº 12.764 como política pública de inclusão dos portadores do transtorno do espectro autista, com enfoque na análise econômica do direito

14. Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do ENEM em razão da absoluta prioridade educacional

15. Educação superior indígena e mudanças climáticas: diálogos interamericanos sobre resiliência e adaptação

16. Repensando a educação sob a perspectiva de gênero: uma análise sociojurídica da inserção dos estudos de gênero no ensino básico à luz dos preceitos feministas

Bloco 06 – Outros temas relevantes em direitos sociais e políticas públicas

17. Estado democrático de direito e a justiça social: o indivíduo e a construção da sua consciência

18. Direito a terra e justiça social: a efetivação de direitos de grupos vulneráveis no maranhão

19. Arquiteturas constitucionais e políticas de alimentação e nutrição: uma análise comparada entre Brasil e Canadá

20. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil: uma análise no contexto amazônico à luz do direito ao desenvolvimento

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUPER ENDIVIDAMENTO ECONÔMICO DO CRÉDITO CONSIGNADO PARA OS IDOSOS E O PROTAGONISMO JUDICIAL

PUBLIC POLICIES ON ECONOMIC OVER-INDEBTEDNESS OF PAYROLL LOANS FOR THE ELDERLY AND JUDICIAL PROTAGONISM

Taíssa Salles Romeiro
Ítalo Lopes de Carvalho

Resumo

O artigo visa pesquisar as políticas públicas do superendividamento econômico no caso de o crédito consignado e estudar o protagonismo judicial para combater as fraudes do INSS ocorridas em 2025 que lesionaram milhões de aposentados. Diante da democratização do crédito e do número abrupto de empréstimos consignados com desconto em folha para aposentados, há necessidade de se estudar o superendividamento econômico como um problema social, e não apenas pessoal e compreender as políticas públicas como categoria jurídica que se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais, dentro do recorte de agenda das políticas públicas na América Latina. A pesquisa é direcionada pelo método de abordagem indutiva e de procedimento monográfico de estudo de caso, por meio do método exploratório. No caso empírico, as políticas públicas aplicadas e a falta de governança da Autarquia Federal não foram capazes de prevenir a fraude ou o dano aos hiper vulneráveis. O resultado foi o protagonismo judicial por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 1236) e da declaração do estado de coisas inconstitucionais para a concretização dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Políticas públicas, Super endividamento, Fraude do inss, Crédito consignado, Protagonismo judicial

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to investigate public policies regarding economic over-indebtedness in the case of payroll loans and to examine the judicial role in combating the INSS (National Institute of Social Security) frauds that occurred in 2025, harming millions of retirees. Given the democratization of credit and the sharp increase in payroll-deductible loans for retirees, there is a need to study economic over-indebtedness as a social problem, not just a personal one, and to understand public policies as a legal category that emerges as ways to implement human rights, particularly social rights, are sought within the public policy agenda in Latin America. The research uses an inductive approach and a monographic case study procedure, using the exploratory method. In this empirical case, the public policies implemented and the lack of governance by the Federal Agency were unable to prevent fraud or harm to the hyper-vulnerable. The result was judicial protagonism through the Claim of Non-Compliance with a

Fundamental Precept (ADPF 1236) and the declaration of the state of unconstitutional affairs for the realization of fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public policies, Over-indebtedness, Inss fraud, Consigned credit, Judicial protagonism

1. INTRODUÇÃO

Em 1988, quando os consumidores ganharam uma tutela jurídica protetiva pública e sistemática no texto constitucional, incluído na lista de direitos fundamentais e, posteriormente em 1990, com o advento da Legislação consumerista que visava combater e tutelar os direitos coletivos, contra o consumo em massa visando compensar o risco progresso das sociedades capitalistas industrializadas, não se podia imaginar que o crédito fosse ser democratizado. Com bem ressaltou o Ministro Antônio Benjamin Herman (Prefácio, 2014, p. 17), quem iria prever na década de 90 o crescimento exponencial do crédito e a sua popularização com acesso a contratos e créditos até então oferecidos para uma elite?

O crédito é um estímulo ao consumo e representa um elemento de dinamização da produção capitalista. Pressupõe um movimento perpétuo, jogando para o futuro uma perspectiva de incessante crescimento e desenvolvimento, sendo um sistema de financiamento por bancos, financeiras e operadoras de cartões de crédito (LOPES, 1996)

A Lei 14.181/2021 trata de uma atualização legislativa ao microssistema do consumidor, que objetiva mudar a cultura do mercado brasileiro, de uma cultura da dívida e a exclusão de milhões de consumidores superendividados de boa-fé para uma cultura do pagamento da dívida. Com o nome sujo o consumidor não tinha incentivos para pagar e se via excluído do consumo (BENJAMIN; MARQUES, 2022).

Segundo a Serasa (2025) o número de inadimplentes em junho de 2025 alcançou 77,8 milhões de brasileiros e aumentou 1,04 %, referente ao mês de maio, praticamente o dobro do crescimento se comparado a abril. Não é pressuposto do superendividamento o inadimplemento, porque o consumidor pode estar adimplindo as suas dívidas, mesmo estando com o mínimo existencial comprometido, mas conforme o Relatório de Endividamento de Risco do Bacen (2020) o inadimplemento é um fato de risco para o superendividamento e os números mostram um problema social, e não apenas pessoal.

O superendividamento assume uma conotação de conciliação e de plano de pagamento, sem retirar o consumidor da administração de seus bens, tendo em vista que o superendividamento compromete a subsistência básica do consumidor comprometendo a

dignidade da pessoa humana. No Brasil, a insolvência da pessoa natural sempre foi tratada pelo Código de Processo Civil como um procedimento mais grave e sem um plano de reestruturação ou pagamento da dívida, com a consequência de retirar o devedor da administração dos seus bens.

A grande novidade introduzida pela Lei 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criar um procedimento com o objetivo de recuperar o consumidor insolvente preservando um mínimo existencial, principalmente como uma medida preventiva pedagógica a fim de restabelecer a inclusão por meio também da garantia e práticas do crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, bem como por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. São dois capítulos novos que foram incorporados no CDC e que foram unidos em comentário único baseados em dois princípios: boa-fé e exceção da ruína e que criam para o credor o dever de cooperar com o devedor superendividado.

A prevenção ao superendividamento reforça a prevenção aos deveres de informação, de cooperação e de cuidados com os consumidores superendividados, mas também impõe novos deveres de vigilância com os intermediários e de lealdade na publicidade e marketing no mercado de crédito e no combate ao assédio ao consumo visando muitas vezes os mais vulneráveis do mercado, como os idosos e aposentados na oferta do crédito.

Neste sentido, pretende-se trabalhar com as políticas públicas do superendividamento econômico no caso de o crédito consignado e estudar o protagonismo judicial para combater as fraudes do INSS ocorrida em 2025 que lesionou milhões de aposentados.

A importância do tema do superendividamento é que como é uma disciplina do consumidor, sejam os direitos ou as políticas, precisam ser tratadas juridicamente como fruto do Estado social, como uma extensão da cidadania social, da inclusão social e da dignidade da pessoa humana. A necessidade da compreensão das políticas públicas como categoria jurídica se apresenta à medida que se buscam formas de concretização dos direitos humanos, em particular dos direitos sociais (BUCCI, 2006) e neste contexto é importante pesquisar o instrumento disponível na ordem jurídica constitucional para a concretização dos direitos fundamentais.

A pesquisa é direcionada pelo método de abordagem indutiva com a utilização do pelo método de interpretação sociológico de natureza qualitativa (FINCATO, GILLET. 2018. p.48-49). O tipo de pesquisa é exploratório, que tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema conforme expõe o Professor Antônio Carlos Gil (GIL, 1991, p. 45). Tal proposta visa um tipo de pesquisa de procedimento documental (FINCATO, GILLET. 2018. p.50) de abordagem, de acordo com o estudo do caso visando a pesquisa bibliográfica, (FINCATO, GILLET. 2018. p.50) mediante estudo de doutrinas, teorias, princípios e fenômenos que tratam do assunto.

2. AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUPERENDIVIDAMENTO ECONÔMICO DO CRÉDITO CONSIGNADO PARA OS IDOSOS

O alinhamento das políticas para combater a oferta excessiva do crédito objetivando reduzir o inadimplemento da pessoa natural, a fim de garantir o mínimo existencial aos brasileiros, não se coaduna com a pressão do setor financeiro para implementar novas políticas do crédito, que não só aumentam o crédito consignado, mas que também facilitam a satisfação do crédito em caso de inadimplemento, como será abordado.

Embora a Lei 14.181/2021 que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha sido aprovada em 2021, a posição do Executivo vem sendo incompatível com a pauta consumerista quando permite, no ano seguinte, por meio da Lei 14.431/22, o aumento na margem de consignação de 40% (quarenta) para 45% (quarenta e cinco por cento) da renda mensal para beneficiários do INSS, e autorizaram a realização dessa modalidade de empréstimo para pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros programas federais de transferência de renda, como o Bolsa Família (antigo Auxílio Brasil)¹.

¹ Embora tenha sido questionada a constitucionalidade da lei 14431/22 pelo PDT porque segundo o partido, a medida, apesar de proporcionar alívio financeiro imediato, poderia resultar em superendividamento de pessoas vulneráveis, com a possibilidade de comprometimento de até 45% da renda familiar, o STF na ADI 7223 entendeu que embora o Auxílio Brasil tenha sido substituído pelo Bolsa Família, o modelo de contratação de empréstimo consignado por beneficiários de programas do governo federal e os limites aplicáveis na margem da renda não foram revogados e, portanto, a ação continua válida. O relator, Ministro Nunes Marques, explicou que, nas últimas décadas, essa modalidade de empréstimo foi fundamental na expansão do crédito para consumo e na redução do custo do crédito pessoal. As alterações promovidas pela Lei 14.431/2022, a seu ver, estão inseridas num contexto de promoção de assistência às famílias mais duramente atingidas pela pandemia de covid-19. As normas atualmente vigentes reduziram as taxas de juros para 2,5% ao mês, e os bancos não podem

Em 2023 foi também aprovada a Lei 14.711/2023, conhecida como o Marco Legal das Garantias que visa a acelerar a execução das garantias em caso de inadimplemento por meio de procedimentos extrajudiciais previstos na lei, como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária e a execução de garantias hipotecárias, sem a necessidade de intervenção judicial em alguns casos.²

No dia 28 de julho de 2025 foi sancionada a Lei 15.179/2025 que atualiza as regras do crédito consignado para trabalhadores do setor privado. A norma, resultado da MPV 1292/2025, formaliza a plataforma digital Crédito do Trabalhador, permite o uso do FGTS como garantia e inclui categorias como Microempreendedores Individuais (MEI), domésticos e trabalhadores por aplicativo, além de permitir outra inovação que é a autorização para uso de biometria e assinatura digital nas operações. Entretanto, cabe ressaltar que a democratização do crédito e o maior acesso exige uma maior tutela para combater o superendividamento.

Após três anos da entrada em vigor da Lei 14.181/2021, por meio da Resolução nº 8, regulamentação conjunta do Banco Central (Bacen) e do Conselho Monetário Nacional (CMN), entrou em vigor em 1º de julho de 2024, com o objetivo de regular as medidas de educação financeira a serem adotadas por instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen, a fim de prevenir problemas com o superendividamento.

A grande preocupação que entra em pauta é a questão referente ao crédito responsável. O direito ao crédito responsável nada mais é do que uma concessão responsável

2. Segundo os dados fornecidos pela Dataprev ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE/2025) nos primeiros 7 (sete) dias do programa Crédito do Trabalhador o valor de empréstimo consignado ultrapassou a R\$ 1.28 bilhão, representando 193.744 contratos, entre as 11.610.340 propostas de crédito enviadas pelos trabalhadores. O valor médio de empréstimo por trabalhador foi de R\$ 6.623,48, com parcelas médias de R\$ 347,23, distribuídas em um tempo médio de 19 meses. Segundo os dados do MTE são ao total 47 milhões de trabalhadores privados com carteira assinada que podem vir a fazer o crédito consignado com juros mais baixos, mas também garantindo uma maior liquidez ao empréstimo². A democratização do crédito e o maior acesso exige uma maior tutela para combater o superendividamento. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/marco/mais-de-r-340-3-milhoes-ja-foram-concedidos-em-credito-para-trabalhadores-assalariados>. Acesso em: jun. 2025.

e esclarecida do crédito, sem assédio de consumo, sem práticas abusivas, assim como melhorar a informação sobre o crédito, bem como da informação financeira.

Os dados do Bacen (BACEN, 2023) mostram que há necessidade de educação financeira, tendo em vista o aumento do número de pessoas com relacionamento junto ao Sistema Financeiro Nacional (SFN)³. Também aborda que se houver um crescimento da inclusão e oferta do crédito, os riscos para os consumidores aumentam. Além disso, o total de pessoas em situação de endividamento de risco cresceu de 8,4 milhões, em dezembro de 2017, para 15,1 milhões, em março de 2023⁴, para 77,8 milhões de brasileiros em junho de 2025, não havendo uma redução do superendividamento. Segundo Marquês (2022) o superendividamento é considerado a doença da sociedade de consumo, com riscos sistêmicos para toda a economia.

A resolução nº 8, conjunta do BACEN e do CMN, determina que as instituições devem adotar medidas voltadas para as pessoas naturais, incluindo empresários individuais com foco na “ prevenção ao inadimplemento de operações e ao superendividamento”, ressaltando que as instituições devem manter política de educação financeira baseada na ética, responsabilidade, transparência e diligência e nos seguintes princípios norteadores: I - valor para o cliente: proporcionar a clientes e usuários ações de educação financeira úteis e relevantes para sua vida financeira; II - amplo alcance: garantir acesso às medidas de educação financeira ao universo de seus clientes e usuários; e III - adequação e personalização: disponibilizar conteúdo e ferramentas, em linguagem, canal e momento mais adequados frente às características e às necessidades de educação financeira dos clientes e usuários, considerando o perfil do público-alvo.

³ Segundo o Bacen, o número de pessoa com relacionamento junto ao SFN aumento e passou de “138,5 milhões, em dezembro de 2016, para 175,9 milhões, em outubro de 2023, bem como o número de pessoas que utilizam produtos de crédito cresceu de 71,4 milhões, em dezembro de 2016, para 111,3 milhões, em setembro de 2023”. Banco Central. BC regula atuação em educação financeira do setor financeiro, publicado em: 28/12/2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/770/noticia>. Acesso em: jun, 2025.

⁴ Segundo os dados do Bacen (2023), “as fraudes e os golpes passaram de 1,2 milhão, em 2019, para 4,1 milhões, em 2021. O número de pessoas inadimplentes em operações de crédito há mais de 90 dias aumentou de 10,2 milhões, em dezembro de 2016, para 15,9 milhões, em setembro de 2023”. Banco Central. BC regula atuação em educação financeira do setor financeiro, publicado em: 28/12/2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/770/noticia>. Acesso em: jun, 2025.

De qualquer forma a resolução nº 8 ainda se apresenta de maneira muito incipiente sem mecanismos de controle, fiscalização e responsabilidade, que deveriam se coadunar com a governança corporativa voltada ao sistema financeiro nacional, a serem adotadas pelos entes reguladores na efetividade do crédito responsável, de acordo com a exigência da Lei 14.181/2021.

Embora a Lei 14.181/2021 tenha sido um avanço, diante do apogeu que o mercado financeiro alcançou e consequentemente o crédito, principalmente, a partir de alguns marcos históricos: queda do Acordo de Bretton Woods, o crescimento do capital financeiro, o avanço tecnológico, a globalização e o crescimento do neoliberalismo (HARVEY, 2008); a sociedade está em constante mutação e setor financeiro e empresarial está sempre buscando novas ferramentas para otimizar a distribuição de bens, serviços e informações, por meios físicos ou digitais: internet, telefone, whatsapp, face book, entre outras mídias sociais. A Lei é um marco regulatório inicial que necessita de políticas públicas mais efetivas, a fim de coibir as ofertas muito mais agressivas ou o assédio de consumo a fim de cooptar novos consumidores ao crédito, principalmente os mais vulneráveis.

A grande variedade dessas novas formas de contratação potencializa a vulnerabilidade do consumidor, principalmente no que tange a assimetria de informações e as novas ferramentas de acesso, principalmente para consumidores idosos. Como coibir tal prática agressiva?

3. DA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A prevenção ao superendividamento reforça a prevenção a determinados deveres, como o de informação, cooperação e cuidado, principalmente em relação aos consumidores superendividados, mas exigindo também uma cautela maior aos consumidores mais vulneráveis, também chamados de superendividados na prevenção de um marketing mais agressivo, visando a combater o assédio ao consumo.

A expressão assédio ao consumo foi utilizada pela Directiva do Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia nº 2005/29/CE, em seu art. 8^a que incluía como termo geral

o de prática agressiva e como espécies: o assédio (*harassment*), a coação (*coercion*), o uso de força física (*physical force*) e a influência indevida (*indue influence*). Neste sentido:

“Uma prática comercial é considerada agressiva se, no caso concreto, tendo em conta todas as suas características e circunstâncias, prejudicar ou for susceptível de prejudicar significativamente, devido a assédio, coação — incluindo o recurso à força física —ou influência indevida, a liberdade de escolha ou o comportamento do consumidor médio em relação a um produto, e, por conseguinte, o conduza ou seja susceptível de o conduzir a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo.”

Em 2015, o Brasil assinou junto com outros 6 (seis) países a Convenção Interamericana sobre Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, com recomendação para que fosse aplicado status de emenda constitucional (art. 5º, §3º da CFRB/88). Neste sentido, o objetivo da Convenção era promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação do idoso na sociedade.

A jurisprudência do STJ (REsp 1871326/RS; REsp 1907394/MT) vem dando uma interpretação mais sensível e protetiva a determinados grupos de vulneráveis que se encontram em situação de maior fragilidade psíquica, física e emocional, reconhecendo aos idosos ou pessoas com idades avançadas, a situação de “hiper vulnerável” ou “vulnerabilidade agravada”, diante da sua condição peculiar que decorre da própria fragilidade da idade madura, diante dos avanços da ciência, desafios tecnológicos, complexidade das relações negociais digitais e estandardizadas (MIRAGEM, 2019, p. 203).

Contudo, é importante destacar que o princípio da vulnerabilidade está intimamente ligado ao princípio da igualdade material, como um subprincípio, ou seja, tentar balizar as relações entre pessoas diferentes a fim de tratar os desiguais de forma desigual, principalmente pensando na tutela do consumidor, prevista no art. 5º, inc. XXXII da CFRB, frente aos avanços do mercado de crédito, produção distribuição, comercialização e consumo (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2009).

Também se verifica um protagonismo do legislativo do ente federativo. No Estado de Santa Catarina foi sancionada a Lei 19.236/2025 que dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras realizarem publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica, por meio de aplicativos de mensagens ou outras mídias digitais, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, sob pena de multa em caso de descumprimento.

O objetivo do Legislador é coibir a oferta de crédito e proteger o consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário, incluindo tanto os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); bem como os servidores públicos civis ou militares.

Caracterizaria esta lei uma violação da CF/88 diante da intervenção do Estado na economia, interferido no modelo de negócio e na livre iniciativa, bem como na competência da União para legislar sobre política de crédito, de acordo com o artigo 21, VIII e artigos: 22, I e VII da CFRB/88?

O STF na ADI 7027-PB, em janeiro de 2023, já havia declarado a constitucionalidade da Lei estadual nº 12.027/21, do estado da Paraíba que determinava a obrigatoriedade da assinatura física do idoso na contratação de operação de crédito por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras. O Plenário entendeu que não houve ofensa à competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito (CF/1988, artigos: 21, VIII; e 22, I e VII), uma vez que a lei estadual impugnada não interfere no objeto do contrato pactuado. Com efeito, a norma se destina a garantir o direito à informação dos consumidores idosos, bem como a assegurar seu consentimento informado.

Anteriormente ao julgamento da ADI 7027-PB, o STF também enfrentou o tema do assédio de consumo ou pressão para forçar o consumidor, principalmente os mais vulneráveis, à contratação do crédito, na ADI 6727 e declarou a constitucionalidade da lei 20.276/2020 do Paraná que proibia os bancos de oferecerem empréstimos a aposentados por telemarketing, não invadindo a competência da União, mas sim criando limites naquela lei a

um grupo de hiper vulneráveis para a segurança jurídica e a transparência na concessão de empréstimos a aposentados e pensionistas mais expostos aos danos do superendividamento.

A Ministra Carmem Lúcia enfatizou que o princípio da livre iniciativa não é absoluto e o próprio artigo 170 da CFRB/88 é excepcionado e neste caso seria legítima a intervenção do Estado na economia para resguardar valores prestigiados pela Constituição Federal, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade e a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca pelo pleno emprego.

A Constituição se apresentaria neste caso como uma antítese ao capitalismo, porque não entrega a satisfatória organização da vida econômica e social a uma eficiência do mercado, nunca demonstrada (MELLO, 2010. p.793). Neste caso, os direitos tutelados ao consumidor hiper vulnerável serviriam para corrigir as disfunções da atividade econômica.

Por outro lado, não se está a falar de qualquer consumidor, mas do consumidor vulnerável frente a sociedade, o idoso, que goza de uma igualdade material, de forma a tratar os desiguais de forma desigual, prevista no Estatuto do idoso. Sobre o tratamento prioritário do idoso há que se destacar o Estatuto do Idoso que impõe preferência na regulamentação de medidas protetivas, bem como o artigo 230 da CFRB que determina a proteção não só física como patrimonial.

Segundo a Lei 10.741/2023, a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, sendo-lhe assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

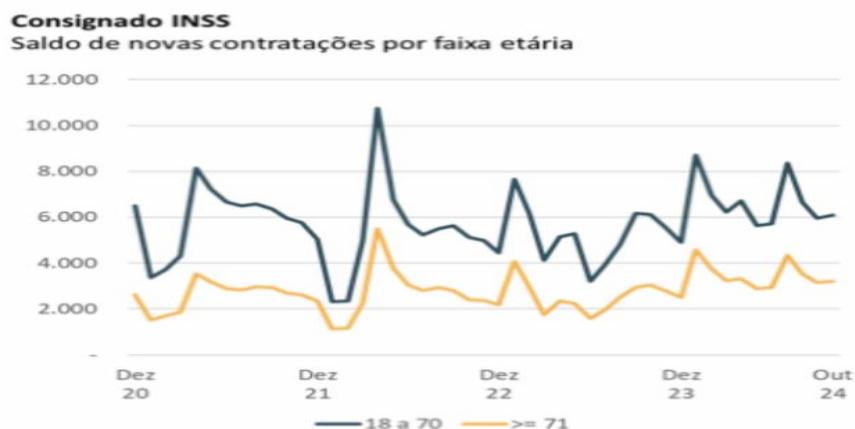
Segundo o Censo do IBGE de 2022 (IBGE, 2022), o total de pessoas com 65 anos ou mais no país (22.169.101) chegou a 10,9% da população, com alta de 57,4% frente a 2010, quando esse contingente era de 14.081.477, ou 7,4% da população. Já o total de crianças com até 14 anos de idade recuou de 45.932.294 (24,1%) em 2010 para 40.129.261 (19,8%) em 2022, uma queda de 12,6%. Já a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a

32.113.490 (15,6%), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%).

Marques e Barbosa (2019), no artigo sobre “A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora?”, tiveram a oportunidade de comparar os dados de 55 audiências assistidas e relatadas com os dados de 5 anos do projeto de 2007 a 2012, com 6.165 consumidores superendividados e 15.942 credores, que realizaram mais de 5 mil audiências no Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento no CEJUSC em Porto Alegre, Observatório do Crédito e Superendividamento da UFRGS com uma preocupação do aumento de pessoas idosas, vulneráveis por problemas de endividamento, principalmente em relação ao crédito consignado, conforme se destaca:

“B. Informações sobre a Idade: Fato interessante que se noticia destes dados mais recentes, e que corrobora com meu interesse de pesquisa no assédio de consumo aos consumidores idosos, é o aumento significativo do percentual de idosos que procuraram a conciliação por problemas de endividamento, de 18,6% para 42,4% (maiores de 60 anos).

Segundo o Ministério da Previdência Social (2025) houve um aumento no crédito consignado por idosos nos anos de 2023 e 2024, conforme demonstra o gráfico abaixo:



Ministério da Previdência Social (2025)

Já segundo a Serasa (2025) as pessoas acima de 60 anos ocupariam a terceira colocação com o nome restrito por conta de endividamento, representando 19,1%, o que justifica um recorte de pesquisa em relação ao acesso ao crédito consignado a este grupo de

vulneráveis. Mesmo após a entrada Lei. A pergunta que se faz é se o conjunto normativo já se mostra suficiente para coibir as fraudes junto a este grupo com idade avançada e considerados hiper vulneráveis?

Em junho de 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) identificou irregularidades em descontos na folha de pagamento de aposentados beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). De acordo com auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU, processo nº TC 032.069/2023-5 -Acórdão 1115/2024 – Plenário), cabe registrar que só no exercício 2023, o volume de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 91,05 bilhões, relativo aos descontos de empréstimos consignados e mensalidades associativas constantes da folha de benefícios do INSS. Os itens orientadores da inspeção dispostos no despacho à peça 11 deram origem às seguintes conclusões da auditoria do TCU pelo Relator Aroldo Cedraz:

Foi identificado que nem todos os descontos consignados na folha de pagamento relativos a empréstimo e mensalidade associativa foram devidamente autorizados pelos titulares dos benefícios, o que constitui graves indícios de fraudes.

Há um preocupante descontrole nesses processos, pois o INSS ainda não recepciona os termos de filiação e os termos de autorização de desconto de mensalidade associativa.

Ressalto, neste ponto, que foi verificado o flagrante descumprimento do art. 655, III, § 1º, da Instrução Normativa PRES-INSS 128/2022 (vigente à época da execução da inspeção, e revogado pela Instrução Normativa PRES-INSS 162, de 14/3/2024), o qual previa a apresentação de termos de filiação e de desconto de mensalidade associativa para a autorização dos descontos pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas.

Mesmo com a expressa previsão normativa, **os gestores do INSS ignoram os normativos, pois o procedimento adotado pela autarquia prevê a possibilidade da implantação do desconto mediante a simples apresentação mensal, à Dataprev, de uma lista de segurados e valores a serem consignados, devendo a informação comprobatória ser apresentada apenas em caso de solicitação do órgão.** (grifo nosso)

(TC 032.069/2023-5, Acórdão 1115/2024)

A fragilidade desta sistemática é evidente e tem causado prejuízos aos segurados, o que foi comprovado pela unidade instrutiva. Comprova ainda a irregularidade, bem como o fato de que ela tem se tornado mais comum, a constatação de que nos anos de 2021, 2022 e 2023, a Ouvidoria do INSS recebeu o total de 762 manifestações referentes a descontos de

mensalidade associativa, sendo 93 manifestações em 2021, 88 manifestações em 2022, e 581 manifestações em 2023 (TCU, TC 032.069/2023-5, Acórdão 1115/2024, peça 54, p. 1-2).⁵

O crédito consignado é uma modalidade de empréstimo em que as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento de aposentados, pensionistas e demais beneficiários do INSS, mediante manifestação expressa de vontade. No entanto, parte significativa das fraudes tem origem no vazamento ilícito de dados pessoais, prática que viabiliza a contratação indevida de empréstimos sem autorização do beneficiário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, cerca de 35% das ações envolvendo crédito consignado apresentavam indícios de fraude por auto simulação (CNJ, 2022).

Neste sentido, este caso da fraude do INSS demonstra que o assédio de consumo ao crédito ou práticas abusivas em relação ao crédito consignado, bem como vazamento de informações devem ser especialmente consideradas quando se trata de um consumidor com vulnerabilidade agravada, porque são estes que em razão da sua fragilidade são os mais atingidos, além de violar frontalmente a concretude dos direitos fundamentais. Trata-se de um problema estrutural que é recorrente no Brasil, por incapacidade reiterada das autoridades públicas sanar as violações e modificar a situação de abuso e fraude.

A omissão de políticas públicas de proteção aos consumidores por parte da União e das Autarquias como o INSS, e da empresa pública Dataprev acabaram por acarretar uma judicialização da questão, por meio de ação civil pública⁶ proposta pela Defensoria Pública da União, a fim de responsabilizar os entes públicos pelas práticas lesivas e omissões que possibilitaram o uso indevido e reiterado de dados pessoais de beneficiários, comprometendo a legalidade das operações de crédito e violando direitos fundamentais, como o direito à informação, à privacidade, à proteção patrimonial e à livre escolha. Mas é preciso ir além, é

⁵ Em abril de 2025, veio à tona uma investigação da polícia federal que identificou revelou um amplo esquema de fraudes e desvios de dinheiro de aposentadorias e pensões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com descontos indevidos, assinaturas falsas, cadastro de pessoas não autorizadas, com descontos consignados no período de 2016 a 2024. Operação da PF interrompeu esquema bilionário no INSS. Luciana Amaral, Salvador,Strano, da CNN, 23/04/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/operacao-da-pf-interrompeu-esquema-bilionario-no-inss/>

⁶ Tribunal Regional Federal da 5º Região. Ação Civil Pública. Processo nº 0808853-41.2025.4.05.8300.

necessário comprometer a autoridade administrativa e política há elaborar políticas públicas a fim de sanar o problema que afrontam os direitos fundamentais.

Então, a Presidência da República entrou com a Arguição de Preceito Fundamental - ADPF 1236 junto ao STF utilizando o mesmo fundamento da ADPF 347/DF aplicada as falhas estruturais no sistema penitenciário brasileiro, para que fosse reconhecida a falha estrutural no sistema previdenciário brasileiro acarretando o superendividamento de um grupo de hiper vulneráveis, com a aplicação de uma nova espécie de reconhecimento da inconstitucionalidade do direito brasileiro, o estado de coisas inconstitucional – ECI.

A declaração do estado de coisas inconstitucional funciona como uma ferramenta de origem jurisprudencial, porque teve sua origem na Corte Constitucional Colombiana, criada com a finalidade de proteger os direitos fundamentais das violações massivas e estruturais ao direito constitucional, por meio das omissões das autoridades responsáveis, exigindo a intervenção coletiva dos agentes públicos para buscar e adotar políticas públicas a fim de superar tais violações.

Segundo Lyons, Monterroza et al. (2011):

El surgimiento de la figura del ECI se presentó con la sentencia SU-559 del 6 de noviembre de 1997, en la cual la Corte declaró un estado de cosas contrario a la Constitución, por la omisión de dos municipios de Bolívar de afiliar a sus docentes al Fondo Nacional de Prestaciones del Magisterio, a pesar de que se estaban haciendo los correspondientes descuentos de los salarios devengados. Posteriormente la Corte, declaró un Estado de cosas inconstitucionales en diversas ocasiones: por la mora habitual de la Caja Nacional de Previsión en resolver las peticiones presentadas por jubilados (sentencia T-068 de 1998), por la falta de convocatoria al concurso para el nombramiento de notarios (sentencias T-1695 de 2000 y SU-250 de 1998).⁷

Há que se proteger os direitos dos “*población vulnerable*”, que foram reconhecidos na Colômbia como um grupo de pessoas que por sua condição social, cultural ou econômica,

⁷ O surgimento da figura do ICE deu-se com a sentença SU-559 de 6 de novembro de 1997, na qual o Tribunal declarou um estado de coisas contrário à Constituição devido à omissão de dois municípios de Bolívar em filiar seus professores ao Fundo Nacional de Benefícios do Magistério, apesar das deduções correspondentes dos salários auferidos. Posteriormente, o Tribunal declarou o estado de coisas inconstitucional em diversas ocasiões: devido à demora habitual do Fundo Nacional de Pensões em resolver as petições apresentadas por aposentados (sentença T-068 de 1998), devido à não realização do concurso para a nomeação de notários (sentenças T-1695 de 2000 e SU-250 de 1998) (*tradução livre*).

ou por suas características de sexo, idade, nível educativo, estado civil, são suscetíveis de violação de direitos fundamentais e requerem um esforço adicional do Estado para terem acesso ao desenvolvimento ou alcançarem condições de bem-estar. No Brasil são chamados de hiper vulneráveis. Neste sentido, uma vez os preceitos constitucionais não sendo efetivados e o Estado sendo omissos na implementação de políticas públicas que possam concretizar os direitos sociais, caberia a Suprema Corte ser provocada para declarar o “estado de coisas inconstitucionais” e exigir das autoridades, dos agentes públicos e políticos um prazo para efetivação de tais direitos, por meio da implementação de políticas públicas.

Neste sentido, a arguição de preceito fundamental busca reconhecer o estado de coisas inconstitucional relativamente a violação de direito fundamental consumerista e da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, diante dos inúmeros descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, com base em empréstimos consignados fraudulentos e com o envolvimento de servidores públicos e funcionários das Autarquias e Empresas Públicas. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

O acordo foi firmado entre a União, o INSS, o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1236, ajuizada pela Presidência da República. Ficou decidido *a priori*⁸:

“O beneficiário que aderir ao acordo deverá concordar expressamente em receber os valores na esfera administrativa e desistir de ações judiciais contra a União e o INSS. Ficará preservado, no entanto, seu direito de entrar com ações na Justiça estadual para postular demais direitos em face das associações envolvidas. Já as ações coletivas propostas pelo MPF serão extintas.

⁸ Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que propunha o referendo da medida cautelar concedida, inclusive quanto à homologação do acordo firmado pelas partes, nos termos e nas condições referidos nas decisões proferidas em 2/7/2025 e 9/7/2025, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luís Roberto Barroso (Presidente), pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. O Ministro Gilmar Mendes antecipou seu voto acompanhando o Relator. Impedido o Ministro Flávio Dino. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.

Embora a União tenha se mantido inerte, alguns Estados da federação fizeram leis tentando coibir o marketing agressivo, exigindo a assinatura presencial, embora houvesse inúmeras denúncias, reportagens jornalísticas, julgamento de processos demonstrando constantes fraudes e abusos em face deste grupo de hiper vulneráveis, mesmo que isso comprometesse o mínimo existencial e representasse uma afronta a dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

O que se percebeu no texto foi há necessidade de se incrementar uma série de políticas públicas a fim de buscar uma solução satisfatória, aplicar uma maior transparência e fiscalização, assim como regras de governança as Autarquias e Empresas Públicas que não só lesam ao Erário como compromete o mínimo individual do grupo de hiper vulneráveis com idade avançada. Mas o que se vê na análise do caso concreto é a solução advindo do protagonismo judicial, principalmente nos casos de países da América Latina, que vivem históricos de muita desigualdade social visando a suprir a ausência de políticas efetivas para a concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BACEN. Banco Central do Brasil. Série cidadania financeira: estudos sobre educação, proteção e inclusão, Brasília: Banco Central do Brasil, 2023. 42 p.: il. Nota: n. 8.
- Endividamento de Risco no Brasil**, Atualização: impacto no Sistema Financeiro Nacional e qualificação dos indicadores. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/cidadaniafinanceira>. Acesso em: jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/justica-em-numeros- 2022.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Claudia Lima Marques , Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010. 178 p. : il., p&b. Disponível em: <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/08/Prevencao-e-tratamento-do-superendividamento.pdf>. Acesso em: jun. 2005.
- BRASIL. Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022**. Amplia a margem de crédito consignado aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos segurados do regime próprio de previdência social dos

servidores públicos federais, aos servidores públicos federais e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do benefício de prestação continuada e de programas federais de transferência de renda. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14431.htm#art1. Acesso em: jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão. **REsp 1871326/RS**. Relatora Ministra Nancy Andrighy. Brasília (DF), 1º de setembro de 2020. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque>
ncial=114817846&num_registro=202000035781&data=20200909&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão. **REsp 1907394/MT**. Relatora Ministra Nancy Andrighy. Brasília (DF), 04 de maio de 2021. Disponível em:
<https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seque>
ncial=126470026&num_registro=202002059083&data=20210510&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acórdão. **REsp º 586.316 - MG**. Relator Ministro Herman Benjamin. . Brasília (DF), 17 de abril de 2007. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=2911895&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio (Relator). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Plenário, 4.10.2023. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 1236**. Relator Min. Dias Toffoli. Liminar deferida em parte. Brasília, 17 de junho de 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15377874843&ext=.pdf>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 7027-PB**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 18 de dezembro de 2022. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6300105>. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6727-PR**. Relatora Min. Cármem Lúcia. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345853873&ext=.pdf>. Brasília, 05 de março de 2021. Acesso em: jun 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Processo nº TC 032.069/2023-5 -Acórdão 1115/2024 – Plenário, Relator Aroldo Cedraz**. Disponível em
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1115%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COMPLETO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5º Região. Ação Civil Pública. **Processo nº 0808853-41.2025.4.05.8300**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2025/05/acao-civil-instituto-INSS-dataprev-19-maio-2025.pdf>. Acesso em: jun 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-50.

____ **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

____ El enfoque Derecho y Políticas Públicas en Brasil. **Estudios de Derecho**, Medellín, v. 79, n. 173, enero/jun. 2022. Disponível em: <https://revistas.udea.edu.co/index.php/red/article/view/346971>. Acesso em: 24 maio 2023.

____ **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

____ Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 791-832, nov. 2019.

____ Pesquisa em Direito e Políticas Públicas, In: FEFERBAUM, Marina; MAFEI, Rafael (org.). **Metodología da pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023a. p. 357-374.

____ Quadro de referência de uma política pública: primeiras linhas para uma abordagem jurídico-institucional. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, [s.n.], n. 122, 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/maria-paula-dallaribucci/quadro-de-referencia-de-uma-politica-publica-primeiras-linhas-de-uma-visao-juridico-institucional>. Acesso em: 24 maio 2023.

____ Um programa para o ensino de Direito e Políticas Públicas. Dossiê Direito e Políticas Públicas. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 69, p. 1-32, jan./mar. 2023b.

BALDI, Cesar. Del constitucionalismo moderno al nuevo constitucionalismo latino-americano descolonizador. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**. Año V, n.9, enero-junio, 2013.

BARBOSA, Fernanda Nunes; MARQUES, Cláudia Lima. A proteção dispensada à pessoa idosa pelo direito consumerista é suficiente como uma intervenção reequilibradora? **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-protecao-dispensada-a-pessoa-idosa/>>. Acesso em: 10 Out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 49, p. 187-224, jul./set. 2013.. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2570844/Luis_Roberto_Barroso.pdf. Acesso em: maio de 2025.

BELLO, Amparo Hernandez; BONILLA, Martha Lucía Gutiérrez. **Vulnerabilidad y exclusión en salud: datos y relatos de la situación de la población desplazada en Bogotá**. Bogotá: Editorial Ponti&cia Universidad Javeriana, 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. Crimes de Consumo no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, n.3, p. 90, set.-dez. 1992.

_____**Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, 2007, p. 190.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Dimensões do Ativismo Judicial do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CÁRDENAS, Blanca Raquel. **Contornos jurídico-fácticos del estado de cosas inconstitucional**. Bogotá: Externado de Colombia, 2011, p. 20.

FINCATO, Denise Pires; GILLET, Sérgio Augusto da Costa. **A Pesquisa Jurídica sem Mistérios: do Projeto de Pesquisa à Banca** [recurso eletrônico] Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

Gil, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

HARVEY, David. **O neoliberalismo: história e implicações**. São Paulo: Loyola. 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/Acesso> em: jun. 2025

LYONS, Josefina Quintero; MONTERROZA, Angélica Matilde Navarro et al. La figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección de los derechos fundamentales de la población vulnerable en Colombia. **Revista jurídica mario alario d'filippo**, v. 3, n. 1, 2011, págs. 69-80.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Crédito ao consumidor e superendividamento – uma problemática geral, **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 17, p. 57-64, jan. – mar. /1996. p. 57.

MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: RT, vol. 35, p. 61.

_____ et. al. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
_____ Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor** 55/11-52, p. 12, São Paulo, RT, jul-set. 2009.

_____ **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: RT, 2014.

_____ **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento**. RT, 2022.

_____ A vulnerabilidade dos analfabetos e dos idosos na sociedade de consumo brasileira: primeiros estudos sobre a figura do assédio de consumo, in Novas tendências do Direito do Consumidor. **Rede Alemanha- Brasil de pesquisas em Direito do Consumidor**. RT, 2015, p. 81.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____ **O Novo Direito Privado e Proteção dos Vulneráveis**. São Paulo: RT, 2019.

RODRÍGUEZ GARAVITO, César, Más allá del desplazamiento, o cómo superar un estado de cosas inconstitucional (Artículo preparado para publicación en césar Rodríguez Garavito, ed. 2009. **Más allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado en Colombia**. Bogotá: Ediciones Universidad de los andes).

SERASA. **Mapa da Inadimplência e Negociação de Dívidas no Brasil: o levantamento mensal da Serasa sobre a relação dos brasileiros com as dívidas**. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/blog/mapa-da-inadimplencia-e-renegociacao-de-dvidas-no-brasil/Acesso> em: jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia. **Directiva 2005/29/CE**. Relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, as Directivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE e o Regulamento (CE) n.o 2006/2004. Jornal Oficial da União Europeia 11.6.2005.